



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 177545 - MT (2021/0038979-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
SUSCITANTE : ACAMPAMENTO BOA ESPERANÇA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SINOP - SJ/MT
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA ESPECIALIZADA DE DIREITO AGRARIO DE CUIABA - MT
INTERES. : ELCY LARANJEIRA SOARES BASSAN E OUTRO
ADVOGADOS : HELEN GODOY DA COSTA - MT010008
HOUSEMAN THOMAZ AGULIARI - MT016635
DANIEL FELIPE TORRES TABORDA - MT023214
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM FAVOR DE PARTICULAR EM CURSO NA JUSTIÇA ESTADUAL. ÁREA CONTROVERTIDA OBJETO DE DEMANDA REIVINDICATÓRIA PROPOSTA PELA UNIÃO CONTRA O MESMO PARTICULAR NA JUSTIÇA FEDERAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR PARA SOBRESTAMENTO DA AÇÃO POSSESSÓRIA EM FAVOR DA PARTE SUSCITANTE, QUE É DEMANDADA NA AÇÃO POSSESSÓRIA. REQUISITOS DA LIMINAR. PREENCHIMENTO. DEFERIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Acampamento Boa Esperança em face do Juízo Federal da 1ª Vara de Sinop - SJ/MT e do Juízo de Direito da 2ª Vara Especializada de Direito Agrário de Cuiabá - MT.

Na inicial, o suscitante traz os seguintes argumentos: (i) seus moradores ocupam área na propriedade rural denominada "Fazenda Araúna" e estão sendo demandados como "demaís invasores" em ação de reintegração de posse ajuizada pelo espólio de Marcello Bassan, em curso no juízo estadual suscitado; (ii) o imóvel rural foi declarado de interesse social pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, com indicação do projeto de assentamento como a melhor destinação a ser dada a essa área; (iii) a União, na condição de proprietária da "Gleba Nhandú", que abrange a Fazenda Araúna, propôs ação reivindicatória no juízo federal suscitado; e, além disso, postulou seu ingresso na ação possessória na qualidade de assistente litisconsorcial; (iv) o juízo federal, após receber os autos da ação possessória em razão do interesse manifestado pela União, devolveu os autos ao juízo estadual, "recusando reconhecimento ao pleito do ente federativo" (fl. 6-e); (v) recebendo novamente os autos após sentenciar reconhecendo a propriedade da União na ação reivindicatória e antecipar a tutela para autorizar a sua imissão na posse, o juízo federal novamente devolveu a ação de reintegração de posse ao juízo estadual por entender inexistente interesse do ente federativo (por se tratar de ação possessória entre particulares); (vi) no agravo de instrumento interposto nos autos da ação de reintegração de posse, foi proferida decisão

monocrática restaurando a liminar requerida pelo seu autor, todavia, tal decisão encontra-se suspensa até o julgamento do agravo interno do ora suscitante; e (vii) o juízo estadual, após prestar informações ao relator do agravo de instrumento, não remeteu o feito ao juízo federal (em razão da ausência de manifestação desse último sobre a Súmula 637/STJ) e nem suscitou conflito negativo de competência.

Conclui o suscitante que, "É patente, portanto, que o processamento da reintegração pelo juízo estadual e a recusa do juízo federal em receber a demanda configuram clara violação das regras constitucionais de competência, agravada pelo risco de decisões conflitantes ante a imissão já determinada e vigente, justificando o conflito suscitado" (fl. 13-e).

Sobre a liminar, o suscitante advoga a existência de perigo na demora em razão da precariedade da decisão tomada no agravo de instrumento, ou seja, o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso pode proferir decisão conflitante com as tomadas na ação reivindicatória em curso na Justiça Federal, agravando o quadro social no caso concreto.

Pede o suscitante, considerando-se a ementa à inicial (fls. 958 e ss.), o seguinte:

- a) o sobrestamento liminar do processamento da reintegração de posse 1017070-09.2020.8.11.0041 pela 2ª Vara Especializada em Direito Agrário, bem como do agravo de instrumento 1010694-33.2020.8.11.0000 pelo Tribunal de Justiça, ambos do Estado do Mato Grosso do Sul, até a resolução definitiva do presente conflito de competência;
- b) a indicação liminar da 1ª Vara Federal da Subseção de Sinop – MT, antes do recebimento da apelação, e do Tribunal Federal da 1ª Região, depois de recebida a apelação, como juízos provisoriamente competentes para decidir sobre questões urgentes relacionadas à posse e domínio da Fazenda Araúna na reivindicatória 0005891-77.2009.4.01.3603;
- c) o provimento do conflito, declarando-se competente a 1ª Vara Federal da Subseção de Sinop – MT e o Tribunal Federal da 1ª Região para o processamento, respectivamente, da reintegração de posse 1017070-09.2020.8.11.0041, hoje processada pela 2ª Vara Especializada em Direito Agrário do Estado de Mato Grosso, e do agravo de instrumento 1010694-33.2020.8.11.0000, atualmente processado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (fls. 958/958-e)

É o relatório. Passo a decidir.

O deferimento de medidas como a que ora se requer pressupõe presentes a plausibilidade jurídica da pretensão, bem como a indispensabilidade da providência antecipada, como forma de garantir a efetividade do futuro e provável juízo de procedência.

É caso de deferimento da liminar requerida pelos fundamentos lançados pelo relator do agravo de instrumento 1010694-33.2020.8.11.0000 na decisão de fl. 156-e, que aqui adoto como razões de decidir:

(...)

Após a prolação da decisão que deferiu o pedido de revigoramento da liminar, (id. 46755987), sobreveio juntada de petição da Advocacia Geral da União, anunciando que a União tem interesse em ingressar na lide perante o juízo “a quo”, com pedido de remessa dos autos à Justiça Federal, (id. 47849462).

Portanto, há que se reconhecer causa superveniente à decisão proferida por mim, que deferiu o revigoramento; haja vista, que, salvo melhor juízo, a manifestação da União dá guarida às ponderações do juízo “a quo”, na decisão agravada.

Se não bastasse, a questão da competência, face ao interesse da União, que já possui sentença favorável na Justiça Federal e o teor da súmula 637 do STJ, há de se levar em consideração notícias de intenso confronto entre as partes, em região na qual estão instaladas muitas famílias, inclusive com crianças.

Aliás, o momento não se mostra razoável para a retirada de tantas famílias da

região, em meio à pandemia, pois sem dúvida colocam em risco as famílias que ocupam a área.

Deixo, por ora, de decidir quanto à questão de remessa dos autos à Justiça Federal, eis que a matéria foi suscitada perante o Juízo da Vara Especializada, sob pena de Supressão de Instância e ofensa ao duplo grau de jurisdicional e, por fim, há pedido de designação de audiência.

Pelas ponderações acima, mesmo sem a oitiva das partes, hei por bem revogar a decisão de id. 46755987, mantendo a decisão agravada, em face de causa superveniente e, também, por questões humanitárias, para salvaguardar a integridade das partes.

De fato, o eventual restabelecimento da liminar na ação de reintegração de posse agravará o quadro social do local da controvérsia, marcado por conflitos de natureza fundiária - ademais da exposição dos envolvidos ao risco de contágio pela Covid-19.

Ainda, presente a possibilidade de tomada de decisões incompatíveis entre os juízos suscitados, pois a parte autora da ação possessória é demandada pela União na ação reivindicatória em curso na Justiça Federal, cuja sentença de procedência contém ordem de desocupação da mesma área controvertida (fls. 94/113-e).

Por tudo isso, necessária a manutenção do *status quo* por meio da temporária paralisação do processo em curso na Justiça Estadual, evitando-se o agravamento do conflito social existente no local da controvérsia, cujos ocupantes correm o risco de sofrer danos irreparáveis ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **defiro** a liminar requerida para suspender o processamento da ação de reintegração de posse 1017070-09.2020.8.11.0041 em curso na 2ª Vara Especializada em Direito Agrário, bem assim do agravo de instrumento 1010694-33.2020.8.11.0000 no TJ/MT, até a final decisão no presente conflito de competência - ou ulterior deliberação em sentido contrário.

Designo o Juízo da 2ª Vara Especializada de Direito Agrário de Cuiabá - MT para decidir, em caráter provisório, eventuais questões urgentes que possam surgir na ação de reintegração de posse, desde que em compatibilidade com a liminar aqui deferida.

Solicitem-se informações aos juízos suscitados.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para emissão de parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de março de 2021.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator